

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 3.839, DE 2000

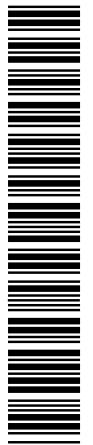
(Apensos PL nº 2.066, de 2003, nº 4.178, de 2004 e nº 5.510, de 2005)

Acrescenta o artigo 13-A à Lei nº 9.998,
de 17 de agosto de 2000.

Autor: Deputado Iris Simões

Relatora: Deputada Luiza Erundina

I – RELATÓRIO



0E3B5F8B24

O Projeto de Lei nº 3.839, de 2000, do Deputado Iris Simões, tem como objetivo acrescentar à Lei do Fust (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000) o artigo 13-A, para permitir que as prestadoras do Serviço Móvel Celular também possam aplicar recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust. A ele foram anexados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 2.066, de 2003, do Deputado Gilberto Kassab, que institui, em substituição ao Fust, o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e dos Serviços de Informação (FUS-TI);
- PL nº 4.178, de 2004, do Deputado Paulo Bernardo, que estabelece que os recursos do Fust também poderão ser aplicados para a redução da conta de serviços de telecomunicações para o assinante residencial pertencente à população carente;
- PL nº 5.510, de 2005, do Deputado João Batista, que altera o artigo 1º da Lei do Fust para estabelecer que o fundo se destina a promover a universalização dos serviços de telecomunicações e de outros serviços essenciais de interesse público que utilizarem telecomunicações.

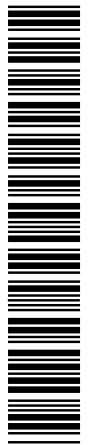
Os projetos foram, inicialmente relatados, nesta Comissão, pelo Deputado Salvador Zimbaldi, em 2002, sem que, no entanto, seu parecer tenha sido apreciado.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.



0E3B5F8B24

II - VOTO DA RELATORA



0E3B5F8B24

É inaceitável que a sociedade brasileira continue penalizada pelo que está ocorrendo com o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust. Previsto em 1997 na Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) e criado três anos depois pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o Fust arrecada 1% de todas as contas telefônicas e parte do valor das outorgas de telecomunicações e deveria aplicar os recursos para reduzir o enorme fosso que separa os brasileiros incluídos na sociedade das telecomunicações e da informática dos completamente excluídos. Ou, dito em outras palavras, o Fust deveria acabar com a exclusão digital da população.

No entanto, passados mais de 5 anos da edição da lei do Fust, nem um centavo foi gasto da nada modesta arrecadação, até agora, de cerca de 4 bilhões de reais.

Porque isto ocorreu? Em nosso entendimento, há duas causas principais. A primeira, foi a necessidade de o governo federal fazer caixa, isto é, gerar um grande superávit fiscal, como tem ocorrido nos últimos anos. A segunda razão, é uma inadequação e até uma contradição da Lei do Fust. É que o artigo 1º da Lei do Fust ao repetir o *caput* do artigo 81 da LGT (“*proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço*”), condicionou o emprego dos recursos do Fust unicamente pelas concessionárias do STFC – Serviço Telefônico Fixo Comutado, que são as únicas que tem obrigações de universalização, por explorar o serviço em regime público.

A respeito é interessante observar o que disse o Deputado João Batista, na justificação ao seu Projeto de Lei nº 5.510, de 2005, apenso ao projeto principal:

“A universalização prevista nos artigos 79 a 82 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472, de 15 de julho de 1997) é, claramente, uma universalização de acesso. Ela objetiva fazer com que a população tenha acesso cada vez maior ao serviço de telefonia. Ou seja, todas as medidas da LGT e do Plano Geral de Metas de Universalização (PMGU)



0E3BF8B24

(Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998), se referem à universalização do telefone.

Ocorre que a Lei do Fust (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000) apesar de prevista na LGT (art. 81, inciso II) foi além disto. A Lei do Fust não se restringiu à universalização do telefone e previu o uso dos recursos do fundo também na implantação da Internet em escolas, bibliotecas e instituições de saúde, sendo que no caso das escolas e bibliotecas está previsto o custeio também dos equipamentos e de parte das contas dos serviços de telecomunicações.

Isto ocorreu porque a Lei do Fust foi aprovada quase 4 anos após a Lei Geral de Telecomunicações – LGT. Neste prazo, a Internet já mostrara que ela era o futuro das telecomunicações. Percebeu-se que a universalização de serviços de telecomunicações era muito mais do que universalizar a telefonia fixa.

Da diversidade de tratamento que as leis deram à universalização é que resultaram os desentendimentos que até hoje ajudam a impedir a efetiva aplicação dos recursos do Fust.

Entendemos que o ponto de vista de que somente as concessionárias dos serviços de telecomunicações poderiam aplicar recursos do fundo somente seria sustentável se a universalização a ser implementada fosse a de acessos telefônicos. Se assim fosse, não haveria maiores objeções. Afinal, instalar telefones é o negócio e a obrigação das concessionárias. Mas quando se trata de conexão de banda larga e de equipamentos para a Internet não faz sentido conceder exclusividade de fornecimento às concessionárias. Porque contratar conexão de banda larga só das concessionárias do STFC se há outros fornecedores do serviço? Porque comprar computadores, impressoras e serviços de manutenção de equipamentos e redes apenas delas? Não há dúvida que seria um favorecimento indevido.

Observe-se que, mesmo no caso da instalação de acessos telefônicos, embora seja defensável, como dissemos, que as concessionárias tenham exclusividade na aplicação de recursos do Fust, é perfeitamente possível que tal instalação seja feita também pelas outras prestadoras que exploram o



0E3B5F8B24

STFC sob autorização (em regime privado) ou mesmo pelas prestadoras dos serviços de telefonia móvel.

No caso das concessionárias, para uma boa compreensão do assunto, é preciso entender que elas têm dois tipos de obrigação de universalização, o que não está claramente estabelecido na LGT.

O primeiro tipo é a obrigação a que as concessionárias estão submetidas nos termos dos contratos de concessão e que elas devem fazer com seus próprios recursos. São as metas do Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU

O segundo tipo é a universalização que o Governo deseja fazer e pode fazê-la via Fust ou mesmo via orçamento. O art. 1º da Lei do Fust e o art. 81 da LGT, podem dar a entender que as concessionárias têm direito a fazer esta universalização com exclusividade. É assim que as concessionárias, a ANATEL e o Governo anterior entendiam ou entendem o assunto, embora o TCU e a Justiça não tenham concordado com esta interpretação.

Veja-se a ironia da coisa: aquilo que é uma obrigação das concessionárias (fazer a universalização), de repente se transforma na reivindicação de um direito exclusivo delas (só elas podem aplicar recursos do Fust).

Na verdade este segundo tipo de universalização deve ser entendido apenas como uma obrigação das concessionárias. Elas devem fazê-la quando o serviço envolver telefonia ou infra-estrutura de serviços de telecomunicações. Por serem concessionárias, elas têm a obrigação de implementar a decisão do Governo, que arcará com os custos, mas que vai fazê-la, ele, Governo, à sua conveniência. Afinal, como o Governo poderia implantar a telefonia rural ou em pequenas comunidades, se as concessionárias são as donas da infra-estrutura principal em telecomunicações?

Isto não significa, porém, que, quando a universalização feita com recursos do Fust não se referir a acessos telefônicos, as concessionárias tenham direito à exclusividade de implantação. Seria um favorecimento indevido e, provavelmente, custaria



0E3B5F8B24

mais caro. Estar-se-ia, além disso, estimulando o monopólio, reforçando o poder de mercado das concessionárias ao atribuir-lhes um privilégio no fornecimento de bens e serviços que poderia ser feito pelas outras prestadoras de serviços de telefonia, fixa ou móvel, por prestadores de outros serviços de telecomunicações ou por terceiros. Além disso, ao limitar o alcance da licitação, impedir-se-ia a livre concorrência de preços e condições, comprometendo a garantia de preços justos. Isto conflitaria, ainda, com os princípios constitucionais a serem respeitados nas licitações públicas, em especial os relacionados no *caput* do art. 37 da CF.

Em função do que foi exposto, podemos dizer que o Fust deve promover a universalização de serviços de telecomunicações e de outros serviços de interesse público e não fazer a complementação dos recursos das concessionárias para a universalização.”

A universalização da Internet é mais vantajosa, social e tecnicamente, que a do telefone fixo. Primeiro porque promove a inclusão digital e, também porque, com a telefonia via Internet, ela promove a universalização da comunicação de voz, e tudo a custos menores, se a estratégia correta for adotada. O telefone fixo, por sua vez, custa muito caro para grande parte da população que a ele não tem acesso simplesmente porque não pode pagar a conta mensal.

O uso do computador e da Internet, porém, só traz proveito direto para quem tem um mínimo de instrução. Quem não sabe ler e escrever, pouca utilidade consegue extraír destas fantásticas ferramentas. Não é só o analfabeto (7% da População Brasileira entre 15 anos e 64 anos, segundo a pesquisa “Indicador Nacional do Analfabetismo Funcional” realizada em 2005 pelo Instituto Paulo Montenegro) que não tem proveito com a leitura e a escrita.

Em 1978 a UNESCO adotou o conceito de alfabetismo funcional. Assim, é considerada alfabetizada funcionalmente a pessoa que for capaz de se utilizar da leitura e da escrita para fazer frente às demandas de seu contexto social e de continuar o aprendizado e o desenvolvimento ao longo da vida.

De acordo com a pesquisa citada, 30% da população



0E3BF8B24

brasileira acima de 15 anos possuem habilidade muito baixa pois só são capazes de localizar informações simples em enunciados com uma só frase (Nível 1); outros 38% só possuem a habilidade básica, só sendo capazes de localizar informações em textos muito curtos (Nível 2) e apenas 26% da população possuem habilidade plena, sendo capazes de ler textos mais longos, localizar mais de uma informação, comparar a informação contida em diferentes textos e estabelecer relações diversas entre elas (Nível 3).

Assim, a universalização da Internet só trará proveito direto e imediato aos 26% da população brasileira que têm entre 15 e 64 anos que são considerados alfabetizados funcionalmente, conforme os dados da pesquisa citada. Não se deve esquecer, porém, do grande contingente da população até 15 anos que não foi objeto da pesquisa, que, com exceção dos que estão na primeira infância, estão, quase todos, na escola.

Fica claro, então, que a escola brasileira deve melhorar muito, para deixar de formar analfabetos funcionais. Sem a melhoria da escola, não há salvação. Se a população brasileira não for capaz de ler e entender o que está escrito, será muito difícil promover a inclusão, seja social, seja digital ou qualquer outra.

Em face do grave analfabetismo brasileiro deveríamos desistir de qualquer política pública de difusão da Internet e inclusão digital?

A resposta é não e aqui apontamos alguns motivos. Primeiro é preciso deixar claro que estamos longe de oferecer a Internet na residência dos 26% da população brasileira entre 15 e 64 anos, que possui alfabetização funcional plena e na residência dos estudantes. Segundo, porque, em muitas residências, por certo, haverá pessoas situadas nos diversos níveis e a capacidade plena de uma delas acabará beneficiando as demais. Terceiro, porque a própria Internet pode se tornar, onde ainda não é, um importante instrumento para a melhoria da educação escolar quando usada na própria escola, e especialmente, pelo aluno, em casa. Pode ainda ser apontado que a Internet ajuda a melhorar a qualificação dos professores. Finalmente, se a Internet conseguir universalizar a telefonia via rede (VoIP), só por este motivo valerá universalizá-la.



0E3B5F8B24

Falar da importância da Internet na vida das pessoas e mesmo no desenvolvimento de um país é algo quase dispensável. A Internet só é opcional para quem não a utiliza. Quem já a utiliza, não pode viver sem ela. Enciclopédias e dicionários há muito deixaram de ser consultados no papel pela maioria das pessoas conectadas à rede, por ser mais prática, rápida e rica a informação obtida. Muitos dicionários de línguas estrangeiras incluem até mesmo a pronúncia das palavras, o que facilita o ensino à distância.

Serviços bancários, receitas culinárias, compras, troca de mensagens escritas, envio de fotos e vídeos, sintonia de emissoras de rádio e TV de qualquer lugar do mundo, mapas, fotos de satélite de todo o globo terrestre, etc. etc., o mundo está na Internet.

A verdade é que todos nós descobrimos, a cada dia, algo novo que podemos obter ou acessar via Internet. A maioria de nós, mesmo usuários de muitos anos da Internet, na verdade, utiliza apenas uma pequena fração das possibilidades que a rede oferece.

O futuro da Internet nos revelará coisas ainda mais interessantes. Em pouco tempo poderemos ter toda a telefonia mundial via rede, com o VoIP (sigla, em inglês, de Voice over Internet Protocol, voz sobre o protocolo da Internet). Poderemos falar para a cidade, o país e o mundo, sem nenhum custo adicional além do custo da banda larga e do computador. Com o IPTV (TV via protocolo da Internet) poderemos assistir as televisões de todo o mundo via rede. Poderemos ver os vídeos que alguém tornar disponível. Ou alugar o filme desejado, via rede, para assistir no momento que se quiser.

Grande parte da população não conhece a Internet, e, assim, já está marginalizada por este fato, tão ou mais marginalizada que a parte da população que não pode contar com serviços de saúde, com escola, com fornecimento de água e de energia elétrica ou, ainda, com serviços de esgoto ou transporte coletivo de qualidade.

Dar a todos o acesso à Internet deve ser, assim, um objetivo a ser perseguido imediata e celeremente, pelos profundos reflexos que trará a toda a sociedade brasileira. Claro que a Internet pouco serve aos analfabetos totais ou funcionais, às escolas ruins e pouco aparelhadas, aos professores que



0E3B5F8B24

hoje a ela não têm acesso e que precisarão ser treinados. A pergunta aqui é sobre o que deve surgir primeiro, como no clássico dilema entre o ovo ou a galinha.

A Internet tem potencial para servir até mesmo aos analfabetos, por meio de seus filhos, que vão à escola e aprenderão sobre ela. Basta olhar para as famílias de hoje: muitos adultos estão hoje aprendendo acessar a Internet e se aperfeiçoando nisto com a orientação de seus filhos.

Atualmente, no Brasil, das cerca de três milhões de conexões em banda larga, 98% são fornecidas via linha telefônica (ADSL) ou via cabo da TV por assinatura. O limite de expansão da banda larga, no país, hoje, seria, portanto, de 39 milhões de conexões, que corresponde aos telefones fixos existentes. Isto porque, praticamente todos os assinantes de TV a cabo já são assinantes de telefone fixo.

Uma grande expansão via linha telefônica, no entanto, não vai ocorrer. Primeiro porque grande número de linhas telefônicas, possivelmente a maioria, por problemas técnicos diversos, como tipo de central e cabeamento, distância da central, etc. não se presta a fornecer banda larga. Segundo, porque grande parte dos assinantes já sacrifica boa parte de sua renda para manter um telefone fixo e não teria condições de arcar com mais custos com a contratação de uma banda larga e com a compra de um computador. Numa conta simples, poderíamos definir um gasto mensal de R\$150,00 para que todo assinante de telefone fixo tivesse acesso à banda larga (três contas mensais de R\$50,00 cada por: telefone, banda larga e financiamento do computador). Mas, mesmo que isto fosse possível e todo o assinante de telefone fixo se tornasse assinante da Internet em banda larga, ainda assim não se atingiria a massa da população. Simplesmente porque a grande maioria da população brasileira não possui telefone fixo porque não pode pagar R\$50,00 mensais. Se R\$50,00, para ter só o telefone, é muito, R\$150,00, mesmo que para ter telefone e Internet, é algo quase impossível.

Isto se constata quando se olha que, já há alguns anos, a planta de telefones fixos instalados estagnou em 39 milhões, exatamente porque a população não tem renda suficiente para pagar a conta. O mesmo raciocínio vale para a TV a cabo. Ela já tem baixa penetração, exatamente porque a grande



0E3B5F8B24

maioria dos lares não dispõe de renda.

Assim, se o País quiser, realmente, promover uma inclusão digital que alcance toda a população, deve pensar em outras estratégias. Tendo em vista a importância da Internet, quais seriam as opções para transformar a Internet em um serviço público, no sentido de que ele estivesse efetivamente à disposição de todos?

De acordo com a Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), para ser fornecedor do serviço de banda larga, basta solicitar à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, uma licença para explorar um Serviço de Comunicações Multimídia – SCM, que é concedido a todos os que o solicitarem, mediante o pagamento da respectiva taxa de outorga. Restrições só existem quando o serviço envolve radiofreqüência, que, por ser um recurso escasso e finito não pode ser concedido indefinida e irrestritamente. Assim, de acordo com os artigos 62 a 68 da LGT, a banda larga é classificada como um “serviço público de telecomunicações de interesse coletivo” prestado, não em “regime público”, mas em “regime privado”.

Cabe dizer, porém, que não se trata de transformar a conexão à Internet em um serviço público segundo a LGT. A conexão à Internet deve ser transformada em serviço público no sentido de que pode ser usufruído por toda a população, independentemente de sua capacidade de pagamento.

Analogias com o serviço de fornecimento de água e luz podem ser feitas. Mas a melhor analogia é com o serviço de iluminação pública. Todos os que passam pelas áreas iluminadas das nossas cidades usufruem dele, independentemente do pagamento direto por este serviço. Por certo há diferenças conceituais entre iluminação pública e Internet pública, mas estabelecer esta comparação facilita o entendimento.

Nossa proposta é que o fornecimento da Internet como serviço público seja feito pelas prefeituras municipais. Por diversos motivos são elas as mais interessadas nisto e as que têm as melhores condições de executá-lo. Os exemplos que estão surgindo no Brasil e no mundo mostram que este é o caminho para a popularização da rede. No Brasil, já há experiências de fornecimento da Internet aos cidadãos nos municípios de Piraí e Mangaratiba, no



0E3B5F8B24

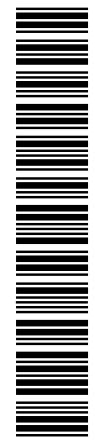
estado do Rio de Janeiro; Ouro Preto, em Minas Gerais e Sud Mennucci, no estado de São Paulo, dentre outros. Exemplos internacionais também existem. Diversas cidades americanas já tem ou pretendem implantar um serviço de Internet disponível a todos os cidadãos. A proposta mais interessante é a da cidade de São Francisco, na Califórnia. O sítio de busca Google está propondo fornecer a Internet, gratuitamente, em toda a cidade, remunerando-se mediante a venda de publicidade na sua página, como provedor, conforme noticiou o Jornal Folha de São Paulo, em 04.10.2005.

As prefeituras poderiam cobrir os custos via publicidade no sítio do serviço de provimento à Internet e também por meio da cobrança de uma taxa de acesso a Internet, que poderia ser instituída nos moldes da taxa de iluminação pública, criada recentemente. Tal taxa poderia ser cobrada junto com o IPTU, na conta de energia elétrica, ou de qualquer outra forma que for considerada mais prática.

O ideal, entretanto, seria que a Internet municipal fosse fornecida a todos os cidadãos, independente de qualquer pagamento direto, o que evitaria os custos relacionados a bilhetagens e cobranças e seus controles. Assim, ao menos nas áreas urbanas dos municípios, qualquer cidadão deveria ter acesso à Internet, mesmo que se trate de um cidadão em trânsito. Mas esta é uma decisão a ser tomada por cada prefeitura.

A evolução da tecnologia está fazendo surgir diversas alternativas para a conexão à Internet, economicamente mais viáveis e tecnicamente mais abrangentes. Além das mais comuns hoje, via linha telefônica e via TV a cabo, há as conexões via rádio, entre elas o Wi-fi e o Wi-Max, em breve, via 3^a geração do telefone celular, via satélite (ainda cara), e, em fase de estudos e normatização, a conexão via rede de energia elétrica (PLC - Power Line Communication).

A melhor alternativa é uma combinação de Wi-Max com diversas antenas Wi-Fi, conforme propôs o Presidente do Conselho de Administração da empresa americana Intel, Dr. Craig Barret, em audiência pública na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em 21 de setembro de 2005. As áreas geográficas dos municípios são bastante adequadas para esta aplicação.



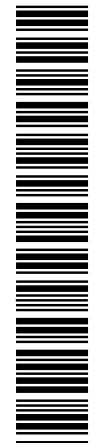
0E3B5F8B24

O Wi-Fi é a tecnologia utilizada para implantar os milhares de pontos públicos de acesso à Internet (“hot spots”) hoje existentes no mundo. Já o Wi-Max está no final de seu desenvolvimento e deverá estar disponível comercialmente no primeiro semestre de 2006. Trata-se de um sistema sem fio, com um raio de alcance de até 50 km, que tem escalabilidade, isto é, poderá ir crescendo de acordo com as necessidades, e se presta muito bem para implantar a Internet em banda larga a baixo custo.

A curva descendente dos custos dos serviços de telecomunicações tem sido realmente espantosa. Espantoso, também, é o aumento da capacidade de transmissão dos sistemas. Basta lembrar que, até bem pouco tempo, a transmissão de texto, pelo serviço de telegramas, era cobrado por palavra transmitida, algo que soa anacrônico nos tempos do correio eletrônico. Quem imaginaria, também, que o telefone celular tivesse tanta penetração, mesmo entre as pessoas dos estratos mais baixos de renda? Em breve poderemos chegar a uma situação em que os custos de cadastro, controle, bilhetagem, emissão e cobrança, embora baixos, serão iguais ou maiores que os da prestação do próprio serviço de banda larga, significando que se deverá dobrar o preço apenas para fazer a cobrança.

Se considerarmos um custo de bilhetagem e cobrança de algo como R\$5,00, mesmo que o serviço custasse apenas entre R\$5,00 e R\$7,00, temos que, adicionando os custos de marketing e o lucro, numa exploração empresarial, deverá ser cobrado do usuário um preço entre R\$15,00 e R\$20,00. Isto sem contar os impostos, que, aos níveis atuais, acabariam elevando o valor do serviço para R\$25,00 ou R\$30,00, cerca da metade do preço de banda larga que está sendo oferecido hoje no mercado.

Segundo cálculos da consultoria KBS Brasil, apresentados no congresso de telecomunicações “Futurecom 2005”, realizado de 24 a 28 de outubro de 2005, em Florianópolis, a implantação de uma Internet via Wi-Max para atender com 10.000 acessos em banda larga numa comunidade de 25.000 habitantes custa hoje cerca de 700.000 dólares. Seria suficiente para dar acesso à Internet a todas as instituições (escolas, hospitais, órgãos públicos e empresas) e a todas as residências daquela localidade. Isto significa que com a arrecadação anual do Fust seria possível implantar a Internet em mais de 400 localidades do porte mencionado, por ano.



0E3B5F8B24

O serviço, por certo, não precisa ficar sob a administração direta da prefeitura. Deve-se dar às Prefeituras liberdade suficiente para decidir sobre a melhor forma de organizar o serviço, podendo explorá-lo diretamente, constituir empresas municipais ou repassar a administração a organizações sociais ou a empresas privadas.

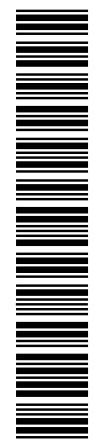
Na manutenção do serviço, a União e os Estados poderiam se acertar para os últimos arquem com o custo das conexões entre os seus municípios e a União fique responsável pelas conexões interestaduais e internacionais. Isto é perfeitamente compreensível, pois o sistema trará benefícios a todos, graças à fantástica redução de custos que atingiria toda a economia.

Em razão do exposto, e da grande evolução porque passa o setor, estamos propondo um substitutivo aos projetos de lei em apreciação.

Em nosso substitutivo estamos propondo que o órgão regulador reserve freqüências específicas para as prefeituras que quiserem explorar o serviço, estabelecendo que a autorização para o uso de radiofreqüência será gratuita. Dentre as freqüências reservadas deveria haver freqüências do Wi-Max e também uma das destinadas à 3^a geração da telefonia celular. Ela não se destinará ao fornecimento da telefonia celular nos moldes atuais mas sim ao fornecimento de banda larga para conexão à Internet, para todos os usos que a Internet possibilita.

Os cerca de 700 milhões de reais arrecadados anualmente pelo Fust terão uma excelente utilização se financiarem este serviço público municipal de conexão à Internet. O Fust deve suportar apenas a implantação do serviço e em percentuais que variam de 100% a 0%, numa relação inversamente proporcional à população e ao orçamento anual dos municípios. A operação e a manutenção devem ser feitas pelas próprias prefeituras, via publicidade, “taxa da Internet” e verbas orçamentárias.

A Anatel deve regulamentar, da forma mais aberta possível, a telefonia via Internet, estabelecendo um plano de numeração, a interoperabilidade e a interconexão de todos os municípios, bem como a compatibilidade entre todos os sistemas e padrões de telefonia VoIP.



0E3B5F8B24

Com uma Internet universalizada, os incentivos à compra de computadores por parte da população de menor renda ganharão uma importância muito maior. O custo será só a aquisição do computador. A Internet e o telefone serão praticamente gratuitos. Sem o acesso à Internet e sem o telefone VoIP, dar um computador do projeto “Computador a U\$100,00”, do Massachusetts Institute of Technology – MIT aos estudantes do ensino básico, que o governo brasileiro está inclinado a aceitar, terá um efeito reduzido. Muitos estudantes poderão acabar vendendo seu computador a qualquer preço. Só não o farão se o computador tiver um uso considerado importante, como uma telefonia sem custo e uma Internet residencial.

Por certo, a atual rede da Internet vai necessitar de muitos aperfeiçoamentos para suportar uma universalização efetiva. Afinal, ela não foi projetada para ser universal nem para suportar a telefonia VoIP, que não admite atrasos superiores da 100 milissegundos no encaminhamento dos pacotes para que a comunicação de voz seja de boa qualidade. Basicamente, porém, trata-se de um aumento da capacidade das redes de comunicação, o que não é difícil de resolver.

Com o surgimento da telefonia via Internet, universalizar a rede pode ser a forma mais econômica de promover a verdadeira universalização da telefonia. A verdadeira, não aquela promovida pelo celular pré-pago, muito importante, sem dúvida, mas que tem ligações originadas caríssimas e faz com que as pessoas tenham telefone mais para receber do que para efetuar ligações, além de não cobrir grande parte do território nacional já que não está instalada em 48% dos municípios do Brasil, os menores.

Universalizar o telefone é algo muito importante, tanto para as pessoas quanto para a economia de um município ou do País. As pessoas, mesmo os analfabetos, tiram grande proveito da disponibilidade residencial de um telefone. Entendemos que via VoIP a universalização da telefonia sairá mais barato. A proposta aqui feita já se justificaria se tivesse como objetivo apenas universalizar o telefone, tornando-o disponível a todos. Se a universalização da Internet vier junto, tanto melhor.

Há condições hoje para que o Brasil, ao invés de esperar acontecer, possa fazer acontecer uma Internet realmente pública. Mas para isto é



0E3BF8B24

preciso ter um plano e um rumo. Criar um sistema e gastar recursos naquilo que trouxer o melhor retorno.

Resumidamente, nosso substitutivo tem os seguintes objetivos:

- dar nova redação ao *caput* do art. 81 da LGT e ao *caput* do artigo 1º e ao § 1º do artigo 5º da Lei do Fust, para dispor que os recursos do fundo serão aplicados para promover a universalização de serviços de telecomunicações;
- acrescentar o § 4º ao artigo 5º da Lei do Fust, para estabelecer que as licitações destinadas a aplicar recursos do Fust serão realizadas de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores;
- acrescentar o § 5º ao artigo 5º da Lei do Fust para estabelecer que o Ministério das Comunicações poderá firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios para que estes apliquem recursos do Fust em projetos aprovados por aquele Ministério;
- acrescentar à Lei do Fust o artigo 5º-A, para estabelecer que a Anatel reservará as radiofrequências a serem outorgadas gratuitamente às prefeituras para a implantação de serviço sem fio de acesso à Internet. A outorga para a implantação do serviço também será gratuita;
- acrescentar à Lei do Fust o artigo 5º-B para estabelecer que o fundo custeará a implantação do serviço de acesso à Internet pelas prefeituras em percentuais que variarão de zero a cem por cento, de forma inversamente proporcional à população e ao orçamento anual de cada município. O parágrafo único do artigo 5º-B estabelece que, em áreas carentes de grandes



0E3B5F8B24

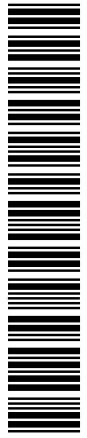
municípios, o Fust poderá custear a implantação do serviço em percentuais maiores do que seria cabível pela regra do *caput* do artigo;

- finalmente, para propiciar a rápida difusão do serviço de voz via Internet, é acrescentado o artigo 5º-C à Lei do Fust, para definir que a Anatel deve estabelecer um plano de numeração e outras regras necessárias a este serviço.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.839, de 2000, e seus apensos nº 2.066, de 2003, nº 4.178, de 2004 e nº 5.510, de 2005, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora



0E3B5F8B24

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

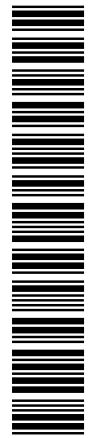
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.839, DE 2000

(Apensos PL nº 2.066, de 2003, nº 4.178, de 2004 e nº 5.510, de 2005)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, modificando dispositivos referentes ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, com a finalidade de possibilitar a universalização da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1 Esta Lei modifica dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, modificando dispositivos referentes ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, com a finalidade de possibilitar a universalização da Internet.
- Art. 2 O *caput* do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 81. Os recursos complementares destinados a promover a universalização de serviços de telecomunicações poderão ser oriundos das seguintes fontes:” (NR)

Art. 3 O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, com a finalidade de proporcionar recursos destinados a promover a universalização de serviços de telecomunicações.” (NR)

Art. 4 O *caput* do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que tenham como meta promover a universalização de serviços de telecomunicações, em especial na implantação, pelas prefeituras municipais, de redes destinadas a propiciar o acesso à Internet a toda a população, podendo ainda, contemplar, dentre outros, os seguintes objetivos:” (NR)

Art. 5 O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.” (NR)

Art. 6 Acrescente-se ao artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, os parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 5º



0E3B5F8B24

§ 4º As licitações destinadas a aplicar recursos do Fust serão realizadas com a observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores e delas poderão participar, além das prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, todos os que puderem, segundo as regras do respectivo edital, fazer os fornecimentos licitados.

§ 5º O Ministério das Comunicações poderá firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios para que apliquem recursos do Fust, conforme projetos aprovados por aquele Ministério, observadas as disposições desta lei, na forma da regulamentação.”

Art. 7 Acrescente-se à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o artigo 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A O órgão regulador das telecomunicações reservará, para serem outorgadas gratuitamente às prefeituras, as radiofreqüências que forem necessárias à implantação do serviço sem fio de acesso à Internet, a ser colocado à disposição da população.

Parágrafo único. As prefeituras municipais que a solicitarem receberão do órgão regulador, gratuitamente, a outorga necessária para executar o serviço previsto nesta lei.”

Art. 8 Acrescente-se à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o artigo 5º-B, com a seguinte redação:

“Art. 5º-B O custeio com recursos do Fust para a implantação do serviço de acesso à Internet pelas prefeituras municipais será de zero a cem por cento, de forma inversamente proporcional à população e ao orçamento de cada município, na forma da regulamentação desta lei.

Parágrafo único. Para a implantação do serviço de acesso à Internet em áreas carentes de municípios, poderá ser admitido o repasse dos recursos do Fust às prefeituras em percentuais maiores que os previstos no *caput* deste artigo, na forma da regulamentação.”

Art. 9 Acrescente-se à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o artigo 5º-C, com a seguinte redação:



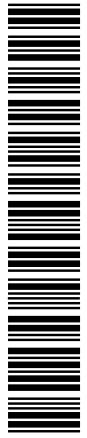
0E3BF8B24

“Art. 5º-C O órgão regulador das telecomunicações deverá estabelecer um plano de numeração e outras regras necessárias para viabilizar a comunicação de voz via Internet.”

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora



0E3B5F8B24